

ESTADO DE MINAS GERAIS
PREFEITURA DE MURIAÉ

COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL
LEI Nº 7.534/2025

Regulamenta, no âmbito do Município de Muriaé, a cessão e a transferência da outorga para exploração do serviço de táxi, nos termos da Lei Federal nº 15.271/2025, e altera dispositivos da Lei Municipal nº 1.242/1987

O Prefeito de Muriaé:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Esta Lei regulamenta, no Município de Muriaé, a cessão, transferência e sucessão da outorga concedida para exploração do Serviço de Táxi, em conformidade com o art. 16 da Lei Federal nº 12.468, de 26 de agosto de 2011, com redação dada pela Lei Federal nº 15.271, de 26 de novembro de 2025.

Art. 2º- Fica permitida a cessão da outorga municipal de táxi, intervivos ou causa mortis, mediante transferência da permissão a terceiro, desde que o cessionário comprove:

I – inscrição como motorista profissional autônomo;

II – habilitação válida com EAR;

III – regularidade fiscal com o Município;

IV – propriedade ou disponibilidade de veículo compatível com as exigências do serviço;

V – ausência de penalidades que impliquem cassação de permissão nos últimos 3 anos.

§1º- Atendidos os requisitos, o reconhecimento da substituição do titular constituirá ato vinculado do Poder Público, nos termos do art. 16, §1º, da Lei Federal nº 12.468/2011.

§2º- A cessão poderá ser gratuita ou onerosa, sendo vedada qualquer ingerência do Município quanto ao valor pactuado, limitando-se o Poder Público ao registro administrativo.

§3º- O cessionário sub-rogar-se-á em todos os direitos e obrigações decorrentes da outorga original, pelo prazo remanescente.

§4º- O outorgado poderá, no ato da celebração ou da renovação da outorga, indicar terceiro que poderá assumir a exploração do serviço em caso de impossibilidade absoluta de continuidade, aplicando-se, nessa hipótese, o disposto no §1º deste artigo, conforme art. 16, §5º, da Lei Federal nº 12.468/2011.

Art. 3º Em caso de falecimento do permissionário, poderão requerer a cessão da outorga:

I – o cônjuge sobrevivente;

II – o companheiro sobrevivente;

III – os filhos sobreviventes.

§1º O pedido deverá ser formulado no prazo de 1 (um) ano, prorrogável por igual período mediante justificativa.

§2º Os sucessores poderão indicar terceiro habilitado, aplicando-se as mesmas exigências do art. 2º.

Art. 4º- Não será caracterizada descontinuidade da prestação do serviço, para fins de penalidade ou cassação, nas seguintes hipóteses:

I – férias, folga ou licença regular do titular;

II – licença ou afastamento por saúde do titular ou dependente direto;

III – reparo, manutenção ou sinistro que impossibilite temporariamente a operação;

IV – participação em movimentos coletivos da categoria, previamente comunicados ao órgão competente;

V – ocorrência de caso fortuito ou força maior, devidamente comprovada.

Art. 5º Verificada a ocorrência de outorga ociosa, o permissionário estará sujeito a:

I – multa administrativa;

II – perda da outorga;

III – impedimento de obter nova outorga pelo prazo de 3 (três) anos.

Art. 6º- Considera-se caracterizada a descontinuidade ou ociosidade da outorga quando o permissionário deixar de cumprir as exigências de vistoria ou de renovação da licença pelo período de 2 (dois) anos, nos termos do art. 16, §4º, da Lei Federal nº 12.468/2011.

Art. 7º- O permissionário que, na data de entrada em vigor desta Lei, estiver em atraso com a realização de vistoria ou com a renovação da licença terá o prazo de 6 (seis) meses para regularizar a situação, em conformidade com o art. 16, §7º, da Lei Federal nº 12.468/2011.

Art. 8º- A cessão e todos os atos previstos nesta Lei observarão os princípios do art. 37 da Constituição Federal, especialmente os da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como as normas da Lei Federal nº 12.468/2011 e da Lei Federal nº 15.271/2025.

Art. 9º- O art. 6º, inciso I, da Lei Municipal nº 1.242/1987 passa a obedecer às regras desta Lei, ficando revogada qualquer disposição em contrário ou incompatível com a legislação federal superveniente.

Art. 10º- Permanecem permitidas as permutas entre permissionários, desde que ambos atendam aos requisitos previstos nesta Lei.

Art. 11- O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, disciplinando:

I – documentação necessária;

II – rito administrativo;

III – procedimentos de vistoria;

IV – emissão de novo alvará;

V – atualização cadastral;

VI – demais elementos operacionais.

Art. 12- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

MANDO, PORTANTO, a todos as autoridades a quem o conhecimento de execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Muriaé, 30 de dezembro de 2025.

MARCOS GUARINO DE OLIVEIRA

Prefeito Municipal de Muriaé

Publicado por:

Bruno Daher de Paula

Código Identificador:6C8B1968

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios Mineiros
no dia 31/12/2025. Edição 4182

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita
informando o código identificador no site:

<https://www.diariomunicipal.com.br/amm-mg/>